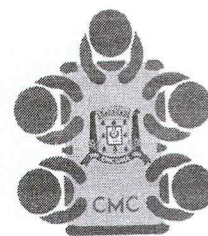




Governo do Município de Criciúma

Poder Executivo

Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Processo: 577.085/2020

Recorrente: BIG BOX COM DE CAMA MESA E BANHO LTDA



## DECISÃO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face da Decisão Monocrática proferida por Julgador Singular que decidiu pelo NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Em suas razões recursais, o recorrente assevera que o auto de infração foi lavrado em meados de setembro de 2019, oportunidade em que se encontrava em vigor a MP da liberdade econômica, posteriormente convertida na lei n. 13.874/2019. Aduz que sua atividade, qual seja, Comércio Varejista, é de Baixo Risco e que por isso a legislação dispensa o alvará de funcionamento.

Em que pese as alegações retro, informa que pagou os valores relativos ao Alvará e que possui atestado dos Bombeiros.

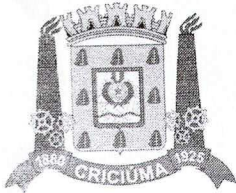
Deste modo, requer a que o recurso seja recebido com efeito suspensivo para ao final julgar improcedente o auto de infração guerreado.

É o relatório.

Prefacialmente, urge consignar que o conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos denominados requisitos de admissibilidade intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal, sendo possível deixar de conhecer o recurso que não preencha os referidos requisitos.

Após análise dos autos, observo que a decisão recorrida foi recebida pelo ora recorrente, em **09/01/2020**, ocasião em que foi expressamente cientificado acerca do inteiro teor da decisão. Ocorre que, não obstante intimada na data anteriormente indicada e havendo a parte recorrente interposto o presente recurso em **07/02/2020**, quando seu prazo final foi em **20/01/2020**, revela-se indiscutível a sua intempestividade, uma vez que o prazo para sua interposição, de acordo com o art. 155, da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal), é de 10 dias, contados da intimação da decisão de primeira instância.

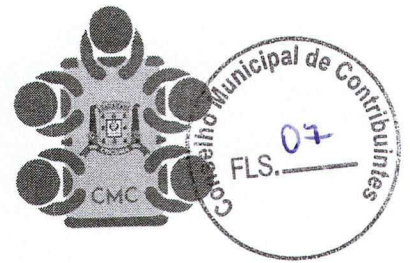
*“Art. 155. O recurso voluntário deverá ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância.”*



Governo do Município de Criciúma

Poder Executivo

Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Isto posto, incumbe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar a inadmissibilidade em face à Intempestividade.

*“Art. 166. São inadmissíveis quaisquer reclamações ou requerimentos propostos após o trânsito em julgado da decisão proferida em primeira ou segunda instância, ou sempre que, ultrapassados os prazos para impugnação ou recurso, não houver manifestação do contribuinte.*

*Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar a inadmissibilidade dos pedidos referidos no caput deste artigo.”*

Imperioso lembrar que a intempestividade trata-se de vício insanável, posto que eventual manifestação do recorrente não implicará em alteração da data da interposição do recurso.

Assim, diante da intempestividade recursal, resta prejudicada a pretensão deduzida no presente instrumento, inviabilizando-se, portanto, o conhecimento do presente recurso.

Do exposto, decido por NÃO CONHECER do presente recurso, com fulcro nos artigos 155 e 166, ambos da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal), ante à sua intempestividade.

Criciúma, 11 de fevereiro de 2020.

Luiz Fernando Cascaes  
Presidente do CMC